INTERESSADA: Edilene Batista da Silva Marques		
EMENTA: Indica que o processo nº 07050634-5, de interesse de dois ex-alunos da FAETEN, seja encaminhado à consideração da Universidade Estadual Vale do Acaraú, para que o aprecie, tendo em vista o Relatório em seu inteiro teor.		
RELATOR: Viliberto Cavalcante Porto		
SPU Nº: 07050634-5	**PARECER Nº:** 0036/2008	**APROVADO EM:** 15.01.2008

I – RELATÓRIO

O presente processo, de nº 07050634-5, datado de 21.05.2007, nos foi distribuído para relatar, em 20.11.2007, após demorada tramitação neste Conselho até 19.11.2007. Nele, seus interessados, dois ex-alunos da Faculdade de Educação Teológica do Nordeste – FAETEN, conveniada com a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, para ministrar o Curso de Literatura Plena em Ciências da Religião, solicitam pronunciamento do Conselho Estadual de Educação – CEE sobre "a posição que a FAETEN adotou com relação a sua pessoa" (*sic*), como alunos do referido curso, o que, após a leitura dos autos, entendemos poder concluir tratar-se do fato de a Faculdade não lhes ter permitido defender a Monografia por não lhes conceder a readmissão após abandono para a conclusão dos estudos.

1. Os Fatos

1.1. Ambos os alunos interessados anexam ao processo documentos comprovando que foram regularmente matriculados no Curso de Ciências da Religião, ministrado pela FAETEN em parceria com a Universidade Estadual Vale do Acaraú, iniciando os estudos no período 1999.1 e cursando as disciplinas que lhes permitiram completar os créditos exigidos para a conclusão do curso, o que é comprovado pelos Históricos Escolares e declarações individuais expedidas pela FAETEN para cada um deles;

1.2. referem que ao final do curso não puderam colar grau porque haviam acumulado dívida com a faculdade. Não mais se matricularam e o aluno Antonio Evandro tendo saudado a dívida, em novembro de 2003, e a aluna Edilene tendo procurado a Faculdade para saudar a sua dívida, em 2006, não foram readmitidos pela FAETEN para a conclusão do curso.

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer nº 0036/2008

1.3. a senhora Técnica Maria de Lourdes Rocha, ao fazer a análise dos pedidos e apresentá-la na Informação nº 32/2007, às fls. 23 e 24 do processo, ressalva que o caso de Antonio Evandro Ferreira é diferente porque "em que pese o período que o aluno esteve afastado do curso, há de se considerar que o mesmo apresentou carteira de estudante da FAETEN como aluno do Curso de Ciências da Religião, com validade até 2007" (*sic*). Entendemos que a carteira de estudante é expedida em um momento em que o aluno está regularmente matriculado, mas não é prova de que o aluno estava matriculado, caso ele tenha abandonado o curso dentro do período de validade da carteira. Somente a declaração de matrícula da instituição comprova a matrícula regular do aluno. Assim sendo, no nosso entender, a situação acadêmica dos dois requerentes é semelhante, isto é: após concluírem todos os créditos teórico-práticos do curso não voltaram a matricular-se para elaborarem e defenderem a Monografia, ficando em situação de abandono do curso em virtude de terem contraído dívida com a Faculdade, que não puderam quitar de imediato. Ao procurarem a instituição para reatar o vínculo e poderem colar grau, a Faculdade não lhes concedeu a readmissão após o período de abandono. É o que se infere do que declaram a aluno e o aluno requerentes nas respectivas exposições de motivos inseridas, respectivamente, às fls. 02 e 11 do processo.

2. A interveniência do Conselho Estadual de Educação – CEE

Para verificarmos quais medidas caberiam ao CEE adotar no caso em apreço, nos reportamos aos principais instrumentos normativos editados pelo Conselho ao autorizar o consórcio entre a UVA e as diversas instituições religiosas para execução do curso de Ciências da Religião, com habilitação em Ensino Religioso, da UVA, principalmente os que se seguem:

1. no Parecer CEC nº 619/2003 – que autoriza a Universidade Estadual Vale do Acaraú a certificar e aproveitar estudos realizados na FAETEN, após processo de avaliação da "experiência extra-escolar", aprovado em 13.05.2003, consta:

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer nº 0036/2008

"VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o voto é no sentido de que os estudos realizados pelos alunos do Curso de Ciências Religiosas da Universidade Estadual Vale do Acaraú, em parceria com a Faculdade de Educação Teológica do Nordeste – FAETEN, no âmbito da "Faculdade de Filosofia e Ciências Religiosas (FAFICRE)", entidade não credenciada pelo MEC (e como tal caracterizada dentro do espaço eclesiástico, portanto não - escolar), possam, mediante individualizado processo de avaliação pela UVA, ser reconhecidos por via das figuras de certificação e do regimental "aproveitamento de estudos", após processo aprovado pelos órgãos de administração acadêmica superior da Instituição e circunstanciado relatório encaminhado afinal a este Conselho."

2. no Protocolo de Intenções, firmado entre a Universidade Estadual Vale do Acaraú e a Comunidade Evangélica Batista Kurios, mantenedora da FAETEN, em 12.06.2000, com anuência do CEC, lê-se:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O objeto deste instrumento é viabilizar o estabelecimento de uma parceria inter-institucional entre a UVA e a CEBAC para se permitir que os alunos concluintes dos Cursos de Licenciatura Plena em Ciências da Religião e Licenciatura em Teologia ministrados pela Faculdade de Educação Teológica do Nordeste (FAETEN) mantida pela aludida CEBAC possam complementar os seus estudos segundos os parâmetros curriculares mínimos fixados pelo Parecer nº 0997/98 e Parecer nº 992/99, ambos do CEC.

CLÁUSULA SEGUNDA – A UVA oferecerá sua competência administrativa, professores e base legal para a concessão dos títulos acadêmicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os diplomas e certificados serão conferidos pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú, segundo suas normas, constando também neles o nome da Faculdade de Educação Teológica do Nordeste.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A complementarão de que se fala será a apresentação de monografia ou projeto áudio visual à Banca Examinadora constituída pela UVA, tendo-se em vista que os cursos mencionados cumpriram os currículos plenos em vigor.

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer nº 0036/2008

PARÁGRAFO TERCEIRO – O título acadêmico de conclusão explicitará, respectivamente, que o concluinte é portador do grau de Licenciatura Plena em Ciências da Religião, habilitação em ensino religioso, e Licenciatura Plena com formação pedagógica para o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

CLÁUSULA TERCEIRA – O custeio da Banca Examinadora, expedição e registro dos diplomas será feito por cada concluinte pelo valor individual de R$ 300,00 (Trezentos reais), sendo R$ 200,00 (Duzentos reais) para o custeio da Banca Examinadora e R$ 100,00 (Cem reais) para emissão e registro do diploma. Esses valores poderão ser reajustados de acordo com o maior índice oficial que venha a ser adotado.

CLÁUSULA QUARTA – À FAETEN compete a responsabilidade de arrecadação do custeio acima referido e de seu recolhimento ao Instituto de Estudos e Pesquisas Vale do Acaraú (IVA) órgão convenente com a UVA para ministração dos cursos de que trata o presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA QUINTA – A FAETEN recolherá mensalmente aos cofres do IVA 30% (Trinta por cento) do valor bruto da receita dos alunos matriculados para as complementações de estudos objeto deste Protocolo de Intenções."

3. no Parecer CEC nº 60/2005, que concedeu a renovação do reconhecimento do curso de Ciências da Religião, com habilitação em Ensino Religioso, ministrado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú em consórcio com instituições de diversas confissões religiosas, está registrado:

"VOTO DOS RELATORES

*Vistas, analisadas e ponderadas todas as peças que instruíam, inicialmente, o processo em epígrafe, bem como toda a documentação adveniente do Despacho de Câmara e o Relatório da Comissão Verificadora – **Votamos** no sentido de que este Colegiado:*

1. *conceda a Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciências da Religião, com habilitação em Ensino Religioso, ministrado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú em regime de colaboração com instituições de diversas confissões religiosas, restringindo o efeito desta renovação tão somente à*

Digitalizado com CamScanner

expedição do diploma dos alunos relacionados no Anexo 7 do processo, apenso a este Parecer, ingressos neste Curso até junho de 2004, conforme indicado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, aqui quantificados por instituição: Instituto de Ciências Religiosas – ICRE, 490 alunos; Faculdade de Educação Teológica do Nordeste – FAETEN, 1.178 alunos; Instituto de Estudos Superiores de Tianguá – IDEST, 55 alunos; Seminário Teológico de Fortaleza – STF, 98 alunos; Faculdade Contemporânea do Ceará – FCC, 161 alunos; Instituto Teológico e Pastoral de Itapipoca – ITEPI, 48 alunos; Curso Superior de Iniciação Teológica da Diocese de Mossoró – CSIT, 146 alunos,_ vedada qualquer outra inclusão de aluno, quer selecionado, quer ao abrigo de pareceres ou despachos anteriores deste Conselho;

2. *aprove a nova Estrutura Curricular proposta e determine que a Universidade Estadual Vale do Acaraú, antes do Exame da Monografia ou da expedição do diploma, verifique se o Curso, ministrado em regime de Colaboração com entidades religiosas, cumpriu integralmente o disposto nas normas em vigor, sobre a duração e a carga horária dos Cursos de Licenciatura, de Graduação Plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, como conditio sine qua non para a expedição do diploma;*
3. *autentique a relação constante do Anexo 7 e a envie à Universidade Estadual Vale do Acaraú para controle na expedição dos respectivos diplomas e às Instituições Parceiras da UVA na ministração do Curso, para a devida ciência e correspondente controle;*
4. *edite Resolução ad hoc, acolhendo e aperfeiçoando a doutrina contida nos seus pareceres e aperfeiçoe o sistema operacional da experiência realizada entre a Universidade Estadual Vale do Acaraú e Instituições Colaboradoras e a nova legislação sobre o ensino religioso."*

3. Conclusões

Confrontando os comprovantes dos estudos realizados pelos alunos requerentes, apensos ao processo, com o que estabelecem os documentos acima analisados, consideramos oportuno concluir:

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer nº 0036/2008

1. os seus estudos na FAETEN foram realizados dentro do prazo estabelecido no Parecer CEC 60/2005 que concedeu a renovação do reconhecimento do Curso de Ciências Religiosas da Universidade Estadual Vale do Acaraú apenas para expedição do diploma dos alunos matriculados até junho de 2004, cumprindo todos os créditos faltando-lhes defender a Monografia;
2. o fato de a FAETEN não ter concedido a readmissão para apresentação da monografia não invalida todos os créditos da formação religiosa ministrada pela FAETEN, uma vez que o protocolo de Intenções firmado entre a UVA e CEBAC prevê, no Parágrafo Segundo, da Cláusula Segunda, que esta complementação será feita sob a responsabilidade da UVA, à qual será apresentada a Monografia e defendida perante Banca Examinadora por ela constituída;
3. o Parecer CEC 619/2003, autoriza a Universidade Estadual Vale do Acaraú a certificar os estudos realizados na FAETEN (e em outras instituições religiosas conveniadas) "mediante individualizado processo de avaliação pela UVA, para serem reconhecidos por via das figuras da certificação e do regimental "aproveitamento de estudos", após processos aprovados pelos órgãos da administração acadêmica superior da instituição e circunstanciado relatório encaminhado afinal a este Conselho."

Estas conclusões as fazemos interpretando, salvo melhor juízo, os documentos que analisamos.

Entendemos, outrossim, que a intervenção do Conselho, no caso, limita-se a esta interpretação.

A decisão de aceitar ou não os estudos praticados na FAETEN, pelos alunos solicitantes, para fins de aproveitamento de estudos e de receber as respectivas Monografias para avaliá-las, é prerrogativa exclusiva da Universidade Estadual Vale do Acaraú, e não da FAETEN, assim entendemos.

É o Relatório.

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer nº 0036/2008

II – VOTO DO RELATOR

Votamos no sentido de que o Conselho encaminhe o assunto objeto do presente processo à consideração da Universidade Estadual Vale do Acaraú para que o aprecie tendo em vista o Relatório em seu inteiro teor.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2008.

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO
Relator

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara da
Educação Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner